

Regula o Estágio Forense junto aos órgãos de execução do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, revogando as disposições em contrário, em especial a Resolução GPGJ n.º 1.215, de 10 de março de 2004, e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que o exercício do poder regulamentar, no âmbito da Instituição, é exclusivo do Procurador-Geral de Justiça, por força do inciso X do art. 11 da Lei Complementar Estadual nº 106, de 3 de janeiro de 2003;

CONSIDERANDO que o § 3º do art. 49 da Lei Complementar Estadual nº 106, de 3 de janeiro de 2003, estabelece que a regulamentação do Estágio Forense, no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, se faça por resolução do Procurador-Geral de Justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoamento das regras de supervisão do Estágio Forense, notadamente quanto à adequação ao disposto no art. 49 da Lei Complementar Estadual n.º 106, de 3 de janeiro de 2003, à Lei Federal n.º 11.788, de 25 de setembro de 2008, e à Resolução n.º 42, do Conselho Nacional do Ministério Público (DOU de 26.6.2009);

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Processo MPRJ nº 2009.00057994,

RESOLVE

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – Os estagiários do Ministério Público, auxiliares dos órgãos de execução, serão nomeados pelo Procurador-Geral de Justiça, para período não superior a 2 anos, dentre alunos dos 3 últimos anos ou dos períodos correspondentes de curso de bacharelado em Direito de escolas, oficiais ou reconhecidas, conveniadas com o Ministério Público, selecionados em exame de admissão público.

Art. 2º – Incumbe à Corregedoria-Geral do Ministério Público administrar o processo público de admissão, por exame de seleção, de estagiários, bem como acompanhar-lhes o desempenho e aproveitamento, manter atualizados os respectivos registros e disponibilizar, para efeitos de fiscalização, os documentos que comprovem a relação de estágio.

Art. 3º – Somente estarão sob a égide do convênio firmado entre o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e a Ordem dos Advogados do Brasil (Seção do Estado do Rio de

Janeiro) os estudantes admitidos que tenham concluído 3/5 do currículo de bacharel em Direito em faculdades oficiais ou reconhecidas, sediadas no Estado do Rio de Janeiro, e completado 2 anos de estágio.

Parágrafo único – A Corregedoria-Geral do Ministério Público encaminhará à OAB-RJ a relação dos admitidos ao estágio forense no Ministério Público e comunicará, mensalmente, os casos de desligamento e conclusão do estágio.

Art. 4º – O estágio forense enquadra-se na categoria de estágio obrigatório para todos os efeitos legais, consoante o disposto na Portaria nº 1.886, de 30 de dezembro de 1994, do Ministério da Educação e Cultura, observada, ainda, a Lei Federal nº 11.788/08.

DA INSCRIÇÃO E DA ADMISSÃO DE CANDIDATO AO ESTÁGIO

Art. 5º – O exame, aberto ao público, de seleção ao estágio forense do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro poderá ser realizado de forma regionalizada, hipótese em que o candidato deverá, no ato de inscrição, indicar a Área Regional a cuja vaga pretenda concorrer.

Art. 6º – O exame público de admissão ao Estágio Forense se processará na forma prevista no edital e será composto por, pelo menos, uma prova escrita sem identificação do candidato, publicando-se o resultado final no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 7º – A inscrição dos interessados será aberta pelo prazo estabelecido em edital expedido pela Corregedoria-Geral do Ministério Público e publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, não podendo o número de vagas a serem preenchidas exceder o total de órgãos de execução do Ministério Público à época existentes.

Art. 8º – O edital reservará 10 % das vagas a pessoas portadoras de necessidades especiais.

Art. 9º – Serão rejeitados os pedidos de inscrição que não forem instruídos com a documentação exigida no edital, bem como aqueles alusivos a candidatos que tenham sido anteriormente admitidos e desligados do estágio, ressalvadas as hipóteses de desligamento indicadas no art 14, § 2º, *in fine*, e no art 35, I, e II, “a”, “g” e “l”.

Art. 10 – O ingresso no programa de estágio somente ocorrerá mediante a apresentação de atestado médico comprovando, única e exclusivamente, a aptidão clínica – incluindo anamnese e exame físico – à realização das atividades de estágio, dispensada a realização de perícia médica oficial ou a juntada de exames complementares adicionais de rotina, tais como laboratoriais e radiológicos.

Parágrafo único – Se o serviço médico considerar necessários exames complementares, poderá solicitá-los do candidato, fundamentando a decisão.

DO COMPROMISSO E DO EXERCÍCIO

Art. 11 – O candidato aprovado e classificado aguardará a publicação da relação dos admitidos e o chamamento para a firmação do termo de compromisso, o que se processará mediante edital publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, o qual designará do dia, hora e local.

Art. 12 – Na eventualidade de o candidato aprovado e classificado encontrar-se impossibilitado, por motivo de força maior, de comparecer no dia designado para firmar o termo de compromisso, poderá requerer à Corregedoria-Geral do Ministério Público, no prazo de 5 dias contados da publicação do edital a que alude o art. 11, prorrogação por tempo não superior a 30 dias.

Parágrafo único – Tornar-se-á sem efeito a admissão do estagiário que não firmar o termo de compromisso no prazo regulamentar.

Art. 13 – O candidato admitido ao estágio firmará, perante o Corregedor-Geral, em livro próprio, termo de compromisso de exercer as incumbências que lhe forem cometidas com zelo funcional, idoneidade moral, disciplina e eficiência.

Art. 14 – Prestado o compromisso, aos estagiários competirá a escolha do órgão de execução do Ministério Público junto ao qual irão atuar, desde que compreendido nas vagas do edital e observada a ordem decrescente de classificação e a Área Regional indicada no ato de inscrição.

§ 1º – Ao ser chamado, na ordem de classificação, a exercer a opção a que se refere o *caput*, caso inexistir vaga prevista no edital no Município em que for domiciliado, o estagiário poderá requerer ao Corregedor-Geral a concessão do prazo improrrogável de 60 dias para aguardar o surgimento da vaga, que lhe será prioritariamente destinada.

§ 2º – Decorrido infrutiferamente o prazo mencionado no § 1º, o estagiário deverá compulsoriamente optar por uma das vagas remanescentes, sob pena de ser desligado do estágio.

Art. 15 – De posse da portaria de designação de lavra do Corregedor-Geral – a qual deverá ser restituída à Coordenação do Estágio Forense no prazo de 10 dias, com a chancela do membro do Ministério Público perante o qual o estagiário estiver atuando –, o estagiário compromissado deverá entrar em exercício no prazo improrrogável de 5 dias, sob pena de desligamento do estágio.

Art. 16 – É vedada a lotação de estagiário para atuar sob orientação ou supervisão direta de membro do Ministério Público que lhe seja cônjuge, companheiro ou parente, até o terceiro grau, inclusive.

DA REMOÇÃO

Art. 17 – Decorridos, no mínimo, 5 meses de efetivo exercício junto ao órgão de execução para o qual foi designado, o estagiário poderá requerer remoção ao Corregedor-Geral, devendo o requerimento, instruído com a comprovação de ciência prévia do membro do Ministério Público, ser protocolizado ainda na primeira quinzena do mês da solicitação.

Art. 18 – No requerimento de remoção, o estagiário exercitará, em ordem decrescente de preferência, a escolha dos órgãos de execução junto aos quais pretende atuar entre aqueles que integram a Área Regional indicada no ato de inscrição no concurso e que se encontrem indicados no rol de solicitação de estagiários, organizado e atualizado de acordo com a precedência cronológica de recebimento dos pedidos.

§ 1º – Na hipótese de requerimento de remoção para órgãos de execução com idêntica ou semelhante atribuição, serão prioritariamente atendidos aqueles nos quais não se encontre lotado outro estagiário.

§ 2º – A Corregedoria-Geral do Ministério Público poderá adotar medidas com vistas à lotação equânime de estagiários entre os órgãos de execução, observado, em qualquer caso, o limite de 5 estagiários por membro do Ministério Público.

§ 3º – O estagiário que solicitar remoção permanecerá em exercício no órgão em que estiver atuando até que seja deferido seu requerimento e expedido o ato de remoção pelo Corregedor-Geral ou por seu delegatário.

§ 4º – Será admitida a remoção de estagiários *ex officio*, considerado o interesse e a conveniência da Administração, a fim de aperfeiçoar seus conhecimentos em outra área de atuação do Ministério Público.

DA LICENÇA

Art. 19 – Ao estagiário, decorridos 6 meses de efetivo exercício, poderá conceder-se, a critério do Corregedor-Geral e pelo prazo de 45 dias, prorrogável uma só vez, por igual período, licença para tratar de interesses pessoais, hipótese em que cessarão a bolsa mensal a que alude o art. 20 desta Resolução e o cômputo do prazo para qualquer efeito.

§ 1º – A licença deverá ser requerida com antecedência mínima de 30 dias, permanecendo o requerente em exercício até o deferimento do pedido.

§ 2º – Antes de decorridos 6 meses do início do estágio, não será concedida licença, ressalvada a hipótese de doença, caso fortuito ou força maior devidamente comprovados.

§ 3º – O estagiário que tiver deferido o pedido de licença, quando retornar às funções, não se submeterá a novo processo de seleção, passando a figurar em último lugar na lista de remanescentes do processo seletivo anterior.

§ 4º – O estagiário que necessitar afastar-se por prazo superior a 90 dias será desligado do estágio, por termo, informando-se a instituição de ensino conveniada e à OAB.

DA BOLSA, DA FREQUÊNCIA E DO SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS

Art. 20 – O estagiário aprovado em exame de seleção ao Estágio Forense do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro fará jus a uma bolsa mensal fixada em resolução própria do Procurador-Geral de Justiça, desde que haja dotação orçamentária para suportar

a despesa, e cumprirá carga horária mínima de 20 horas semanais, observado, em qualquer caso, o disposto na Lei Federal nº 11.788/08.

§ 1º – A jornada da atividade de estágio deverá constar no Termo de Compromisso firmado entre a instituição de ensino, o Ministério Público e o estudante estagiário ou seu representante legal.

§ 2º – A carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade para garantir o bom desempenho acadêmico do estudante nos períodos de avaliação, caso a instituição de ensino adote verificações de aprendizagem periódicas ou finais.

§ 3º – O estágio não gera vínculo de emprego de qualquer natureza com a Instituição do Ministério Público, sendo vedada a concessão de vale-transporte, auxílio-alimentação, benefício de assistência à saúde ou qualquer direito ou vantagem assegurado a servidor público.

§ 4º – Será contratado seguro anual múltiplo contra acidentes pessoais em favor do estagiário, com apólice compatível com os valores de mercado e de acordo com o estipulado no Termo de Compromisso de Estágio, nos moldes do art. 9º, inciso IV, da Lei Federal nº 11.788/08.

§ 5º – Poderá o estagiário inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

§ 6º – A frequência mensal ao estágio será considerada para efeito de cálculo da remuneração, deduzindo-se o montante correspondente aos dias de faltas não justificadas.

§ 7º – A folha de frequência mensal, devidamente assinada pelo membro do Ministério Público, deverá ser entregue à Corregedoria-Geral do Ministério Público até o 5º dia útil do mês subsequente.

Art. 21 – Poderá o estagiário ausentar-se nos seguintes casos:

I – sem limites de dias, por motivo de doença que o impossibilite de comparecer ao local do estágio, ou, mesmo na hipótese de não estar impossibilitado, em situação de risco de contágio;

II – por 8 dias consecutivos, em razão do falecimento de cônjuge ou companheiro, de pai ou mãe, de madrasta ou padrasto, de irmão, de filho ou enteado, ou de menor sob sua guarda ou tutela;

III – pelo dobro dos dias de convocação, em virtude de requisição da Justiça Eleitoral durante os períodos de eleição;

IV – por 1 dia, por motivo de apresentação para alistamento militar e seleção para o serviço militar;

V – por 1 dia, para doação de sangue.

Parágrafo único – Na hipótese de falta justificada pelos motivos acima referidos, a comprovação será feita mediante entrega ao Coordenador do Estágio Forense, conforme o caso, de comprovação médica, atestado de óbito, declaração expedida pela Justiça Eleitoral, comprovante de comparecimento no serviço militar ou atestado de doação de sangue.

DO RECESSO

Art. 22 – É assegurado aos estagiários que firmaram ou renovaram termo de compromisso após o advento da Lei Federal nº 11.788/08 um período de recesso de 30 dias, após completado 1 ano de efetivo exercício, ou da quantidade de dias proporcional, nos casos de termos de compromisso de estágio com prazo inferior a 1 ano, a ser gozado, preferencialmente, durante as férias escolares.

§ 1º – O período de recesso poderá ser fracionado, em até 3 períodos, não inferiores a 10 dias consecutivos cada um, quando houver interesse do estagiário e do Ministério Público;

§ 2º – A Corregedoria-Geral do Ministério Público poderá estabelecer, em atenção ao princípio do interesse público, escala de recesso, observada a ordem de classificação dos estagiários no processo de admissão.

§ 3º – O recesso de que trata este artigo será remunerado no valor da bolsa mensal fixada por resolução específica do Procurador-Geral de Justiça a que se refere o art. 19 desta Resolução.

§ 4º – O recesso não fruído, decorrente da cessação do estágio, estará sujeito a indenização proporcional.

DA AVALIAÇÃO E DA COMPROVAÇÃO DO ESTÁGIO

Art. 23 – O membro do Ministério Público perante o qual o estagiário atue avaliará bimestralmente sua atuação, em formulário próprio e nos prazos fixados pelo Corregedor-Geral, atribuindo, para cada um dos seguintes requisitos, notas variáveis de 0 a 5 :

I – zelo funcional;

II – idoneidade moral;

III – disciplina; e

IV – eficiência.

Parágrafo único – Os requisitos indicados no *caput* serão aferidos segundo os seguintes parâmetros:

I – idoneidade moral: pela retidão de caráter, boa conduta pública e particular, pela probidade e dignidade;

II – zelo funcional: pela assiduidade, evidenciada pelo comparecimento ao estágio nos dias úteis, pela pontualidade, dedicação e cumprimento das tarefas determinadas;

III – disciplina: pelo senso de responsabilidade demonstrado, observância dos preceitos e normas pertinentes aos deveres dos estagiários do Ministério Público, adequado relacionamento pessoal e discrição de atitudes, pontualidade na entrega dos relatórios previstos nesta Resolução, comparecimento às reuniões e atendimento às convocações do Corregedor-Geral;

IV – eficiência: pela qualidade dos trabalhos e dos conhecimentos técnicos demonstrados em sua elaboração.

Art. 24 – O estagiário que não obtiver o mínimo de 10 pontos em dois bimestres, consecutivos ou não, será desligado *ex officio* do estágio.

Art. 25 – Para comprovação das atividades desenvolvidas, o estagiário deverá apresentar, à Corregedoria-Geral do Ministério Público, relatórios bimestrais, que ficarão arquivados em pastas individuais, com o visto aposto pelo membro do Ministério Público junto ao qual estiver estagiando.

Art. 26 – O relatório e as fichas de avaliação deverão ser encaminhados pelo próprio estagiário à Corregedoria-Geral até o dia 15 do mês subsequente ao bimestre encerrado.

Art. 27 – A Coordenação do Estágio Forense enviará às instituições de ensino, semestralmente, cópias dos relatórios de atividades encaminhados pelos estagiários em observância aos arts. 25 e 26.

Art. 28 – As instituições de ensino encaminharão à Coordenação do Estágio Forense, semestralmente, relatório de frequência do estagiário ao curso, na forma do convênio celebrado.

DA PRÁTICA DO ESTÁGIO

Art. 29 – O estágio objetiva propiciar aos estudantes a complementação de ensino e de aprendizagem, mediante a participação efetiva em serviços, planos, programas e projetos cuja estrutura guarde estrita correlação com sua linha de formação profissional.

Art. 30 – O estagiário auxiliará o membro do Ministério Público no exercício de suas funções, dele recebendo orientação, instruções e ensinamentos práticos pertinentes.

Art. 31 – Incumbe ao membro do Ministério Público:

I – facultar ao estagiário o exame e estudo de autos, inclusive de inquéritos policiais, solicitando-lhe o que julgar pertinente;

II – proporcionar ao estagiário o comparecimento a cartórios, secretarias, tribunais e repartições públicas relacionadas com as atividades do Ministério Público;

III – atribuir ao estagiário a realização de pesquisas de doutrina e jurisprudência sobre matéria afeta a sua atuação funcional;

IV – determinar ao estagiário a realização de outras tarefas, desde que não envolvam atividades privativas dos membros do Ministério Público e sejam pertinentes diante das diretrizes do estágio enunciadas no art. 29.

Art. 32 – Durante o estágio, poderão ser promovidos seminários, palestras, debates, cursos e outras atividades didáticas envolvendo matérias de interesse da formação profissional do estagiário, podendo o Corregedor-Geral atribuir carga horária, implementar mecanismos de avaliação de aproveitamento, bem como determinar o registro na pasta funcional e a expedição dos certificados correspondentes.

Parágrafo único – Será desligado o estagiário que não cumprir os requisitos mínimos de frequência ou aproveitamento, ressalvada a hipótese de caso fortuito ou força maior.

DAS VEDAÇÕES E DOS DEVERES

Art. 33 – Além das restrições estabelecidas no Estatuto da OAB (Lei Federal nº 8.906, de 4.7.1994), aplicam-se aos estagiários, enquanto durar o estágio, todas as proibições e normas disciplinares a que estão sujeitos os integrantes do quadro de serviços auxiliares do Ministério Público e os servidores públicos em geral, sendo-lhes especialmente vedado, ainda:

I – exercer qualquer atividade, inclusive de estágio, relacionada com funções judiciárias ou policiais;

II – atuar como procurador constituído ou como estagiário de órgão da Defensoria Pública, da Advocacia da União, das Procuradorias da Fazenda Nacional, dos Estados e dos Municípios ou de escritórios de advocacia, bem como exercer qualquer outra atividade relacionada com a advocacia pública ou privada, em concomitância com o estágio forense do Ministério Público;

III – receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens, custas ou participações de qualquer natureza pelas atividades do estágio, salvo, exclusivamente, o valor da bolsa a que alude o art. 20;

IV – valer-se do estágio para captar clientela, desempenhar atividade estranha às suas atribuições ou para lograr vantagem de qualquer natureza;

V – assinar peças processuais e participar de qualquer ato privativo de membro do Ministério Público;

VI – usar documento comprobatório de sua condição de estagiário para fins estranhos à função;

VII – manter sob sua guarda, sem autorização, papéis ou documentos relativos ao órgão do Ministério Público em que estagiar.

Art. 34 – São deveres do estagiário:

I – ser diligente no exercício de suas atribuições;

II – manter ilibada conduta pública e particular;

III – acatar as instruções e determinações do Procurador-Geral e do Corregedor-Geral, bem como do membro do Ministério Público junto ao qual estiver cumprindo o estágio;

IV – tratar com urbanidade os membros do Ministério Público, magistrados, advogados, partes, testemunhas, funcionários e auxiliares da justiça, observando o tratamento protocolar previsto em lei;

V – manter sigilo sobre fatos relevantes de que tiver conhecimento no exercício de suas funções, especialmente aqueles alusivos a feitos que tramitam em segredo de Justiça;

VI – restituir ao membro do Ministério Público, no prazo determinado, os autos que lhes tiverem sido entregues para estudo;

VII – encaminhar ao Corregedor-Geral do Ministério Público os relatórios, as fichas de avaliação e de frequência no prazo regulamentar;

VIII – comprovar, junto à Corregedoria-Geral do Ministério Público, no prazo de 15 dias, contados do reinício semestral ou anual das atividades acadêmicas, a efetivação da renovação da matrícula;

IX – apresentar-se, nas ocasiões em que exercer o seu mister, ou em razão dele, trajado sobriamente.

DO DESLIGAMENTO

Art. 35 – O estagiário será desligado:

I – voluntariamente, em qualquer fase do estágio, devendo o requerimento ser endereçado ao Corregedor-Geral do Ministério Público;

II – *ex officio*:

a) nos casos de interrupção do curso na instituição de ensino;

b) por conclusão do curso na instituição de ensino, caracterizada pela colação de grau;

c) nos casos em que, na forma do convênio celebrado com a instituição de ensino, o estagiário não preencher o requisito de frequência mínima ao curso;

- d) quando completado o período máximo de 2 anos de estágio;
- e) automaticamente, ao término do prazo de validade do Termo de Compromisso de Estágio;
- f) por abandono, caracterizado pela ausência não justificada de 8 dias consecutivos ou 15 dias intercalados no período de 1 mês;
- g) por interesse e conveniência do Ministério Público;
- h) por baixo rendimento nas avaliações de desempenho a que for submetido, nos termos do art. 24;
- i) por descumprimento, pelo estagiário, de qualquer cláusula do Termo de Compromisso de Estágio;
- j) por conduta incompatível com a exigida pelo Ministério Público;
- k) por reprovação em mais de 50% dos créditos disciplinares em que o estagiário se encontrar matriculado no semestre anterior ou por reprovação no último período cursado;
- l) na hipótese de troca e/ou transferência de instituição de ensino ou curso.

DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

Art. 36 – Pelo exercício irregular de suas atribuições, o estagiário do Ministério Público responde penal, civil e administrativamente.

Art. 37 – São aplicáveis aos estagiários as seguintes sanções disciplinares:

- I – advertência;
- II – censura;
- III – suspensão;
- IV – desligamento.

Art. 38 – A sanção de advertência será aplicada nas seguintes hipóteses:

- I – se o estagiário não restituir a portaria de designação com a chancela do membro do Ministério Público à Corregedoria-Geral do Ministério Público no prazo regulamentar (art. 15);
- II – caso o estagiário não permaneça em exercício até ser deferido seu requerimento de remoção (art. 18, § 3º) ou de licença (art. 19, § 1º);
- III – negligência no desempenho das atribuições;

IV – falta de zelo funcional e disciplina no exercício do estágio;

V – procedimento reprovável;

VI – descumprimento dos deveres elencados nos incisos VII a IX do art. 34.

Art. 39 – A sanção de censura será aplicada em caso de:

I – violação às vedações consubstanciadas nos incisos VI e VII do art. 33;

II – descumprimento dos deveres indicados nos incisos III a VI do art. 34;

III – reincidência em falta anteriormente punida com advertência.

Art. 40 – A sanção de suspensão, de 10 a 90 dias, será aplicada em caso de:

I – violação à vedação estabelecida no inciso V do art. 33;

I

II – reincidência em falta anteriormente punida com censura.

Parágrafo único – O período de suspensão do estagiário não será computável para qualquer efeito.

Art. 41 – A sanção de desligamento será aplicada em caso de:

I – prática de falta disciplinar gravíssima, reputando-se como tal o descumprimento das proibições elencadas nos incisos I a IV do art. 33;

II – reincidência em falta anteriormente punida com suspensão.

Art. 42 – Incumbe ao Corregedor-Geral aplicar sanções disciplinares aos estagiários, em decisão motivada, que será precedida de sindicância investigatória necessária à elucidação dos fatos e de prévia notificação do estagiário para que, em querendo, apresente sua defesa, por escrito, no prazo de 10 dias.

Art. 43 – Aplicada qualquer das sanções, caberá a interposição de recurso, no prazo de 10 dias, ao Procurador-Geral de Justiça, que poderá conceder-lhe efeito suspensivo.

Art. 44 – Nos casos de notícia da prática de falta disciplinar apta a acarretar sanção de desligamento, o Corregedor-Geral poderá determinar o afastamento temporário do estagiário, por 60 dias, prorrogável, no máximo, por mais 30 dias.

Parágrafo único –. No caso de improcedência da imputação, o tempo de eventual afastamento temporário será computado como de efetivo exercício.

Art. 45 – Extinguir-se-á, por prescrição, a punibilidade administrativa da falta:

I – em 2 anos, quando aplicáveis as sanções de advertência e de censura;

II – em 3 anos, quando aplicáveis as sanções de suspensão e de desligamento.

Art. 46 – A prescrição começa a correr do dia em que a falta for praticada ou, nas faltas continuadas ou permanentes, do dia em que tenha cessado a continuidade ou permanência.

Parágrafo único – Interrompem a prescrição a instauração do processo disciplinar e a decisão recorrível nele proferida.

DA SUPERVISÃO E DO NÚCLEO DO ESTÁGIO FORENSE

Art. 47 – Fica delegada ao Corregedor-Geral do Ministério Público a designação do Coordenador do Estágio Forense, ao qual fica subordinado o Núcleo do Estágio Forense, órgão administrativo de apoio incumbido de todos os serviços burocráticos relativos ao estágio.

Art. 48 – Caberá à Corregedoria-Geral do Ministério Público providenciar a celebração de convênio e a assinatura de termo de compromisso com as instituições de ensino e com os estagiários, na forma da Lei Federal nº 11.788/08.

Art. 49 – O Corregedor-Geral expedirá as ordens de serviço necessárias ao cumprimento desta Resolução, cabendo-lhe resolver os casos omissos, podendo, para tal fim, solicitar o auxílio dos Centros Regionais de Apoio Administrativo e Institucional, dos Centros de Apoio Operacional, do Centro de Estudos Jurídicos e da Fundação Escola do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (FEMPERJ).

Art. 50 – As certidões e declarações referentes ao estágio serão expedidas pelo Corregedor-Geral do Ministério Público.

Art. 51 – Ao estagiário que completar os 2 anos de estágio será conferido certificado de conclusão, com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos órgãos de execução de realização do estágio, dos períodos cumpridos, da carga horária e da avaliação de desempenho, e menção expressa, se for o caso, ao preenchimento dos requisitos do convênio firmado entre o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e a Ordem dos Advogados do Brasil (Seção do Estado do Rio de Janeiro), nos termos do art. 3º.

Parágrafo único – Poderão ser emitidas certidões, nos moldes definidos no *caput*, referentes a exercício de estágio por tempo inferior ao prazo de 2 anos.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 52 – Os prazos previstos nesta Resolução serão contados em dias corridos, excluindo-se o do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 53 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário, em especial a Resolução GPGJ nº 1.215, de 10 de março de 2004.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2009.

Cláudio Soares Lopes
Procurador-Geral de Justiça